

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo
Sala das Sessões “José Carlos Queiroz”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER N° 034/2022

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 004/2022 DE AUTORIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

PROCESSO N° 2.469/2022

I – RELATÓRIO

No prazo legal, o Chefe o Poder Executivo encaminhou a esta Casa de Leis, Veto Total ao Projeto de Lei nº 004/2022, de autoria do Legislativo Municipal.

II – VOTO

Foi encaminhado a esta Casa de Leis as razões do veto total ao Projeto de Lei nº 004/2022, de autoria do Legislativo Municipal que objetiva alterar o CAPÍTULO II E OS ARTIGOS DA LEI N° 680 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentou as razões e justificativas do veto afirmando que seja reconhecido pela inconstitucionalidade da proposta legislativa, por afronta aos princípios da legalidade previstos na Constituição Federal e legislação federal.

Nessas situações, os Direitos Financeiros e Tributários se aproximam e quase se misturam: uma lei que, versando sobre matéria tributária, implica em renúncia de receita tem o condão de desequilibrar as contas públicas, e, nesse caso, o Poder Legislativo poderia usurpar, ainda que de maneira indireta, a atribuição do Executivo de formular projetos de lei que tratam de matéria orçamentária.

Entretanto, essa justificativa não é suficiente para afastar a possibilidade de o parlamentar iniciar o processo legislativo tributário. A concessão de benefícios tributários, ainda que venha a repercutir no orçamento municipal – como o faz, de uma forma ou de outra, a grande maioria da legislação tributária -, não constitui lei orçamentária, estando no campo de iniciativa geral entre o Legislativo e o Executivo.

Sob o viés constitucional, portanto, têm decidido com acerto as cortes estaduais e o STF de que não é reservada ao chefe do Executivo a iniciativa de proposição de leis tributárias, ainda que tais leis impliquem na redução ou extinção de tributos e na consequente redução das receitas.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Sala das Sessões “José Carlos Queiroz”

Por outro lado, a perda de arrecadação decorrente da adoção de medidas que implicam em renúncia de receita pode infringir preceitos de ordem legal, insculpidos na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece condicionantes para a renúncia de receita de natureza tributária, conforme evidencia o art. 14 daquele diploma.

Assim, a rejeição ao projeto apresenta-se, assim, com traço exclusivamente jurídico. E não político.

Pois bem, inicialmente cabe destacar que para se vetar um projeto ou parte dele depende de discricionariedade, tem critérios, e só pode ser vetado se for inconstitucional ou contrário ao interesse público, conforme art. 55, § 2º da Lei Orgânica Municipal.

No caso do projeto em questão, vemos que a fundamentação do executivo encontra-se respaldo na inconstitucionalidade, uma vez que afirmou que o projeto está renunciando despesas.

O projeto de lei em suma é uma forma de projeto/campanha de conscientização, uma ação de incentivo, com o objetivo de somar forças para a conscientização da população. Desta maneira, o objetivo do projeto é incentivar a geração de emprego e a regularização junto ao município para poder exercer suas atividades de forma legal e tranquila dentro das normas Estatais.

Assim, o presente projeto visa incentivar a regularização das empresas que se encontram na informalidade, concedendo assim a isenção da taxa de alvará, cobrando-se somente na abertura da empresa e em caso de alteração cadastral e não a cobrança anual, como vem sendo executado em prol da contratação de adolescentes aprendizes, portanto, concorrente a iniciativa.

Contudo, pelos fatos expostos nas razões do veto, e no que compete a competência desta Comissão, destacamos que vetar um Projeto depende de discricionariedade, tem critérios, e só pode ser vetado se for inconstitucional ou contrário ao interesse público, o que em análise minuciosa, concluímos que a justificativa do executivo não é plausível para tanto.

Percebe-se ainda, que em consulta aos arquivos do Legislativo foi protocolado projeto de lei com o mesmo objetivo o que comprova o brilhantismo da iniciativa do Nobre Vereador e a intenção do Executivo em colocá-lo em prática.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo
Sala das Sessões “José Carlos Queiroz”

Contudo, para aprovação ou rejeição do veto, necessário o voto da maioria absoluta dos vereadores, devendo, portanto, ser o mesmo submetido ao Douto Plenário para deliberação.

Nesse sentido, conforme legislações em vigor receberam e encaminharam o presente Veto Total ao Projeto de Lei nº 004/2022, para ser analisado em plenário, para seu legal processamento, por ser medida de Justiça.

É como Voto.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Jaguaré-ES, aos 03 dias de junho de 2022.

EDMILSON NUNES QUEIROZ
Vereador Relator

VOTO DO VEREADOR VALDEMAR PAIVA SAMPAIO

Acompanho o voto do Relator.

VALDEMAR PAIVA SAMPAIO
Vereador Presidente

VOTO DO VEREADOR JOSE PAULO ZANELATO

Acompanho o voto do Relator.

JOSE PAULO ZANELATO
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Sala das Sessões “José Carlos Queiroz”

DECISÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e de Redação em reunião realizada aos 03 dias do mês de junho do corrente ano, unanimidade de seus membros, decidiram pela tramitação e regular processamento do voto total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 004/2022, opinar pelo não acolhimento do voto em sua totalidade, uma vez que eivado de vício na forma regimental.

Sala de reuniões da Câmara Municipal de Jaguaré-ES, aos 03 dias do mês de junho de 2022.



EDMILSON NUNES QUEIROZ
Vereador Relator



VALDEMAR PAIVA SAMPAIO
Vereador Presidente



JOSE PAULO ZANELATO
Vereador Membro